



MENSAGEM DE VETO JURÍDICO Nº 04 DE 2021.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, § 1º da Lei Orgânica do Município de Jaciara, **decidi vetar integralmente**, o Projeto de Lei nº 01 DE 11 DE JANEIRO DE 2021, o qual **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE SOMBREADORES NAS VIAS PÚBLICAS DE JACIARA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ouvidos a Secretaria de Administração, Governo e Procuradoria, manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei POR VÍCIO DE INICIATIVA e ILEGALIDADE, conforme as seguinte razões:

Com base no princípio da simetria, da qual resumidamente todas as leis vigentes devem estar de acordo com a Carta Magna Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, esta matéria, tratada em referido projeto de Lei É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, conforme Lei Orgânica:

Art. 52º...

§ único- São de iniciativas privadas do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I-...

II- Organização Administrativa do Poder Executivo e matéria tributárias, orçamentárias e plano diretor.



Dêmais disso, a matéria é tratada junto ao código de obra e posturas e , para alteração deste, necessário estudo técnico junto ao setor de engenharia a fim de não ferir aspectos urbanísticos do Município, bem como audiência pública para a discussão da matéria. Nesse sentido, segue trechos da Lei 38 de 1968 a qual dispõe sobre o código de obras e posturas:

" TÍTULO IX

DO EMPACHAMENTO

Capítulo I

DOS TRANSITÓRIOS

SEÇÃO I

DOS ESTORES PROTETORES DO SOL

Art. 341 Será permitido o uso transitório de estores protetores contra a ação do sol instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do edifício desde que.

I - Não desçam, quando completamente distendido além da cota de dois metros e vinte centímetros, a contar do nível do passeio.

II - Seja de enrolamento mecânico;

III - Sejam mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;



IV - Sejam munidos nas extremidades inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos convenientemente cadeados e suficientemente pesadas, a fim de lhe garantir uma relativa fixidez, quando distendidos.

SEÇÃO II

DOS TOLDOS

Art. 342 Será permitido o uso transitório de toldos instalados nos pavimentos térreos dos edifícios, desde que:

I - Não excedam a largura dos passeios e fiquem em qualquer caso sujeitas ao balanço, máximos de dois metros;

II - Seus elementos, inclusive bambinolas, não desçam abaixo da cota de dois metros e vinte centímetros ao nível do passeio;

III - As bambinolas não tenham dimensões vertical maior que sessenta centímetros;

IV - Não prejudique a arborização e a iluminação pública e não ocultem placa de nomenclaturas dos logradouros;

V - Não receba nas cabeceiras laterais quaisquer tipos de vedação.

VI - Sejam aparelhados com as ferragens e as roldanas necessárias ao completo enrolamento da placa juntam à fachada com uma saliência máxima de quinze centímetros.

[Handwritten signature]



VII - Sejam confeccionados em material de boa qualidade com acabamento conveniente.

Art. 343 Os toldos instalados nos pavimentos superiores não poderão ter balanço superior a um metro e cinquenta centímetros.

Art. 344 Os toldos instalados nos pavimentos térreos somente poderão ser utilizadas nas horas em que o sol ou as intempéries justificarem o seu emprego.

Art. 345 É permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas, providas de dispositivos reguladores da inclinação em relação ou plano da fachada e dotados de movimento de contração e distensão desde que:

I - O material utilizado seja indeteriorável ou inquebrável, devendo ser empregado placas de metal protegidas por pintura.

II - Seja instalado nas fachadas dos prédios comerciais em zonas onde não é obrigado à colocação de marquises fixas.

III - O mecanismo de inclinação não permite que seja atingido ponto abaixo da cota de dois metros e cinquenta centímetros a contar do nível do passeio.

Art. 346 Em caso algum poderá o toldo ser considerado substituto de marquise.

Em que pese a nobre iniciativa, o presente Projeto de Lei não poderia emanar do Legislativo.



Frise-se que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela eventual sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

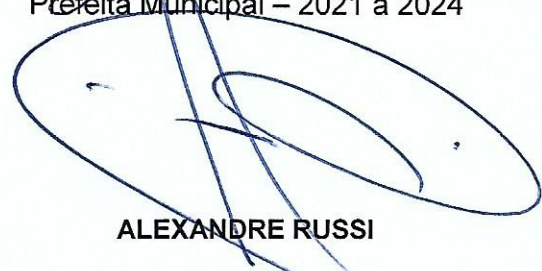
Dessa forma, veto o presente Projeto em razão de ocorrência de INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA e ILEGALIDADE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL - JACIARA, 18 DE FEVEREIRO DE 2021.



ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024



ALEXANDRE RUSSI

Secretário Municipal de Administração e Finanças – Portaria nº 01/2021



WELLINGTON RAIMUNDO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Governo - Portaria nº 17/2021